



Acórdão 01372/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 06546/2022-4

Classificação: Agravo

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrente: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Procuradores: ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES), KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES)

AGRAVO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE ÁRBITROS - REGISTRO NO CRA – AUSENCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRADOR - CONHECER – NEGAR PROVIMENTO.

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, consoante Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:
RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo, interposto pelo pelo sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal de Vila Valério, e pelo sr. Jaime Julião Vieira, Pregoeiro Oficial do Município de Vila Valério, em face da Decisão Monocrática 812/2022, ratificada pela Decisão 2753/2022 da 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito, nos termos abaixo transcritos:

III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

1. DEFERIR a medida cautelar, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão nº 3/2022, no sentido de paralisar o procedimento na fase que se encontre, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
2. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, no mesmo prazo;
3. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Os agravantes sustentam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Conforme se observa, os agravantes procuram descaracterizar o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar, alegando que as disposições do instrumento convocatório objeto da representação não implicaram em restrição ao caráter competitivo do certame.

A Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 33605/2022 (doc. 52), informou que o prazo para interposição do presente agravo venceu em 05/08/2022.

O agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022 foi recebida a petição de recurso como agravo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso nº 00409/2022-4 opinando pelo não provimento do agravo interposto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04403/2022-4 (doc. 60), de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, encampou o entendimento técnico.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, verifico que o presente agravo foi conhecido por meio da Decisão Monocrática 897/2022, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

²Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; 178 III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Verifico ainda, que foram cumpridas as formalidades explícitas no art 170, da Lei Orgânica deste Tribunal³, quais sejam; a equipe técnica se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00409/2022-4 e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 04403/2022-4, de lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Os agravantes alegam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. Sintetizam que a empresa contratada deverá disponibilizar árbitros, o que lhe exige a realização de recrutamento, seleção e gestão desses profissionais. Tais atividades pertencem ao campo privativo de atuação do profissional de Administração de Empresas e, com isso, sua execução é passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Cumprido esclarecer que o Registro de Preços nº 03/2022 tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem para a realização de Campeonato de Futebol Amador e Campeonato de Futebol veterano, e para atender a Escolinha Municipal de Futebol do Município de Vila Valério.

Em consulta a Ata do Pregão Presencial 03/2022 (Evento 33 – fl. 11), verifica-se que somente a sociedade Anderson Junior Marcarini ME participou do certame, sendo declarada a vencedora no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Ou seja, não houve qualquer competição, a despeito de no momento da realização de pesquisa de preços para a confecção do termo de referência ter sido obtida 3 propostas distintas.

A exigência em questão, consubstanciada no item 6 (b), foi objeto de impugnação

Art. 170 - § 2º Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias. § 3º Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

durante o certame, o qual foi indeferido pela administração. Isso reforça que a qualificação técnica pedida pode ter sido entrave para a ampla competição e obtenção do menor preço. Assim, há indícios de restrição à competição.

No processo administrativo 150/2022, que deu origem ao Pregão Presencial 03/2022, foi observado que a Procuradoria do Município, através de Parecer Jurídico (Evento 24) apontou a necessidade de justificar quanto a exigência de registro da empresa licitante e do responsável técnico no CRA (Item 6 (b) do Edital), orientando que fosse fundamentada.

Em resposta, o então Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, Sr. Adilson Geltner, fundamentou a necessidade do registro no CRA apenas sob o argumento de garantir a qualidade do serviço prestado, conforme se assevera de seu despacho (Evento 26 – fl. 3):

Resposta referente a minuta da pendências quanto a exigência prevista no Edital (6,b) na Qualificação Técnica.

Quanto a exigência prevista no Edital (6,b) entendemos que garantira a qualidade do serviço prestado.

O Futebol é um esporte que se caracteriza pela “paixão” e competitividade, com frequência os atos dos árbitros são questionados no sentido de ter acertado ou não algum lance. Sendo assim entendemos que as exigências são razoáveis e necessárias para garantir a ordem, a imparcialidade e a qualidade do campeonato.

Nesse sentido nossa decisão é a de manter o termo de referência sem alterações.

A resposta dada pelo responsável foi insuficiente e atécnica ante a sua elevada abstração. Todavia, em face do princípio dos motivos determinantes, resta evidente a insuficiente razão pela qual foi exigida a inscrição no CRA na qualificação dos proponentes.

Observo que o *fumus boni iuris* que sustentou a emissão da medida cautelar está atrelada ao entendimento de que, em se tratando de licitações, para a comprovação da qualificação técnica deve prevalecer a busca pelo mínimo essencial. Eis a razão pela qual o art. 30 da Lei nº 8666/93 trouxe rol taxativo máximo, ao constar a expressão “limitar-se-á” em seu texto legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (g.n)

As atividades administrativas que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame são inerentes a qualquer empresa, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados, que ensejam o registro no Conselho Regional de Administração.

Mesmo havendo o fornecimento de mão-de-obra para a execução do contrato, por se tratar de prestação acessória ao objeto, mostra-se indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. O que está sendo contratado é serviço de arbitragem, o qual, poderia ser exercida por uma associação ou sindicato de árbitros, o qual, ante sua natureza, por vezes não tem registro no CRA.

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No caso em tela, são serviços de arbitragem e não de gestão de pessoas.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto, conforme se verifica no Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara :

Acórdão 321/2021 – 1ª Câmara – Processo 2885/2017

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Karisten Comércio e Serviços de Mecânica e Elétrica Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, na pessoa do Sr. (...), ex-Prefeito Municipal, e da Sra. (...), Pregoeira Municipal, suscitando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 18/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado do sistema de iluminação pública”.

(...) 3. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo (CRA-ES) com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; (alínea “g” do item 9.1.4 do edital).

(...) A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe.

Aduz-se que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Nas circunstâncias descritas nos autos, verifica-se que não é objeto do certame atividade primária que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes terem em seus quadros profissional com registro no órgão de classe – CRA, restando

caracterizada como ilegal a inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica em questão que determina em qual conselho profissional deve se vincular.

(...) Pelo exposto, considerando que não restou demonstrado pelos responsáveis que o objeto licitado está submetido à atividade finalística fiscalizada pelo CRA, compreendo que a exigência confere caráter restritivo ao certame, e alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

Assim, em face dos serviços que serão contratados serem de arbitragem esportiva, não se mostra razoável a exigência de registro da inscrição no Conselho Regional de Administração sob o fundamento de que a contratada fará contratação e gestão de pessoas.

A contratação em tela não diz respeito somente ao campeonato de futebol no município, o qual tem duração reduzida, mas também diz respeito a atuação da contratada na escolinha de futebol municipal cuja duração, ainda que não clara nos autos, deve ser mais duradora, ante sua natureza.

Desta forma, entendo que as razões recursais trazidas pela agravante não lograram êxito em descaracterizar o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que sustentaram a medida cautelar, posto que não afastam o indício de inobservância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. A exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado. Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado a não participar do certame.

Desta forma, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1372/2022-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012.

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, devendo ser mantida inalterada a Decisão Monocrática 0812/2022, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 da Prefeitura Municipal de Vila Valério ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta Decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc